

THIAGO BARBOSA CAMPOS

**MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

CURSO DE DIREITO- UniEVANGÉLICA

2022

THIAGO BARBOSA CAMPOS

**MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho Científico do curso de Direito da UniEVANGÉLICA, como exigência parcial para a obtenção d grau de bacharel em Direito, sob orientação do professor (a) Me. Alessandro Gonçalves da Paixão.

ANÁPOLIS-2022

THIAGO BARBOSA CAMPOS

**MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

Anápolis, 28 de novembro 2022.

BANCA EXAMINADORA

AGRADECIMENTOS

Em momentos de agradecimentos em minha vida, sempre foi à Deus em primeiro lugar e desta vez não poderia ser diferente, foi Ele quem guiou meus passos até mais esse momento especial que vivencio, me deu forças e sabedoria para superar as dificuldades de se cursar a faculdade de direito, conciliando com as tarefas de casa e as atividades profissionais.

O desenvolvimento deste trabalho de conclusão de curso contou com a ajuda de diversas pessoas, dentre as quais agradeço:

Ao professor orientador, Alessandro Gonçalves da Paixão, que durante todo o desenvolvimento me acompanhou pontualmente, dando todo o auxílio necessário para elaboração do projeto.

Aos meus pais, Ailton Ferreira Campos e Eliziária Barbosa Campos, que me incentivaram a cada momento e não permitiram que eu desistisse.

“A justiça não consiste em ser neutro entre o certo e o errado, mas em descobrir o certo e sustentá-lo, onde quer que ele se encontre, contra o errado” (Theodore Roosevelt).

RESUMO

A relação entre a Administração Pública e os cidadãos sempre foi marcada por um grande número de conflitos. Uma vez que a Administração atua no ramo público, onde as pessoas tem o interesse comum em ter uma boa prestação do serviço público, ocorre que essas mesmas pessoas diferem em suas opiniões em relação à prestação do serviço e às regulamentações do Estado. Nesse contexto, surge o litígio. O litígio é toda negativa que se alterou para um caso concreto devido a uma inconformidade por parte de alguém a uma determinada atitude. Em nosso ordenamento jurídico existem muitas maneiras de resolver esse tipo de problema: mediante processos judiciais no Poder Judiciário, pelos Juizados Especiais Cíveis (JEC), pelos Juizados Especiais Federais (JEF) e pelos Juizados Especiais Eleitorais (JEE). Se esses métodos forem insatisfatórios para as partes litigantes, existem outros meios alternativos: mediação, conciliação e arbitragem. Os métodos alternativos de solução de conflitos têm comum o fato de manterem o controle total sobre o modus operandi da solução alcançada sobre o contencioso administrativo travado entre os litigantes e apresentam vantagens sobre os métodos judiciais. O objetivo deste trabalho é analisar esses meios alternativos no contexto da Administração Pública brasileira e apontar com exatidão quando será melhor utilizar uma mediação, conciliação ou arbitragem dentro da esfera jurídica brasileira para resolver um determinado problema. A princípio foi realizada uma abordagem conceitual e descritiva acerca da mediação, conciliação e da arbitragem, e como elas se fazem presentes no sistema jurídico pátrio, suas características, princípios e aplicabilidade dentro dos moldes constitucionais. Por fim, foram analisados aspectos específicos relacionados aos meios de resoluções extrajudiciais de conflitos ligados à Administração Pública no ordenamento brasileiro, pautando a discussão com base na Constituição Federal, Lei de Arbitragem e no Código de Processo Civil. Portanto, a monografia conclui que a prática consensual na esfera pública é viável e que é necessária a atuação conjunta do Poder Público e da sociedade para construir uma cultura da consensualidade e da pacificação social.

Palavras-chave: Direito; Justiça; Administração; Mediação; Conciliação; Arbitragem.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – A MEDIAÇÃO COMO FORMA ALTERNATIVA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	03
1.1 Conceito de mediação.....	04
1.2 Aplicabilidade da mediação.....	05
1.3 Efetividade da mediação	07
CAPÍTULO II – A CONCILIAÇÃO COMO FORMA ALTERNATIVA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	09
2.1 Conceito da conciliação.....	10
2.2 Aplicação da conciliação.....	13
2.2 Efetividade da conciliação.....	15
CAPÍTULO III – A ARBITRAGEM COMO FORMA ALTERNATIVA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	18
3.1 Conceito da arbitragem	19
3.2 Arbitragem no Brasil.....	21
3.3 Aplicabilidade da arbitragem	23
CONCLUSÃO	26
REFERÊNCIAS	28

INTRODUÇÃO.

Com a evolução do homem e o desenvolvimento da sociedade conflitos a ela pertencentes precisaram ser sanados de forma rápida e justa, dentro desse contexto podemos dizer que a mediação, conciliação e a arbitragem se desenvolveram em consonância com a raça humana.

Mormente, em decorrência do desenvolvimento supramencionado podemos destacar o Estado como uma criação e resultado e tal processo, hoje no Brasil um maiores responsáveis pelo abarrotamento e lentidão do judiciário é o próprio Estado se colocando muitas vezes como parte, ajudando ainda mais a vagareza nos processos judiciais.

O destaque dos meios alternativos de resolução de conflitos é quando falamos em celeridade, o que em tese resolveria o problema exposto, mas não podemos deixar de contar com todos os princípios que regem a administração pública além de todos os entendimentos que perambulam nas mais diversas doutrinas encontradas dentro do âmbito nacional.

A mediação é considerada um instrumento de construção de relações interpessoais saudáveis, sendo ela a solução mais adequada para inúmeros problemas entre pessoas físicas ou jurídicas.

Nesse sentido, a mediação é recomendada para solucionar problemas envolvendo: vizinhança; família (divórcio, separação judicial, alimentos); trabalho (relações de emprego); problemas financeiros; acidentes rodoviários; conflitos ambientais; conflitos urbanos (construções); questões tributárias e cobrança de dívidas.

Por sua vez, a arbitragem é um procedimento por meio do qual se submete uma controvérsia à decisão de um árbitro escolhido pelas partes da forma que as mesmas convencionarem.

É uma das formas mais antigas de solução consensual por meio da arbitragem foram resolvidos grande parte dos conflitos existentes entre as partes sempre dentro do menor tempo possível e com menores custos.

A arbitragem tem regras próprias que estão previstas pelo Código Civil Brasileiro, bem como, na Lei nº 9307/96 - Lei Arbitral e outras leis especiais.

Dentre tantas vantagens podemos destacar algumas, como a finalidade pacificadora, que se soma com o incentivo à autocomposição destacando a resolução número 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em concomitância com as disposições contidas no Código de Processo Civil, Lei número 13.105 de 2015, somadas com as Leis específicas de Conciliação e mediação positivadas na Lei número 13.140 em conjunto com a Lei de arbitragem.

A importância do tema também surge da necessidade de se encontrar formas de resolver os conflitos de maneira eficiente e menos custosa. Como os meios de resolução de conflitos alternativos não possuem estrutura judicial como um processo judicial, podem ser usados para solucionar problemas de forma mais rápida e econômica.

A princípio foi realizada uma abordagem conceitual e descritiva acerca da mediação, conciliação e da arbitragem, e como elas se fazem presentes no sistema jurídico pátrio, suas características, princípios e aplicabilidade dentro dos moldes constitucionais. Por fim, foram analisados aspectos específicos relacionados aos meios de resoluções extrajudiciais de conflitos ligados à Administração Pública no ordenamento brasileiro, pautando a discussão com base na Constituição Federal, Lei de Arbitragem e no Código de Processo Civil.

Portanto, a monografia conclui que a prática consensual na esfera pública é viável e que é necessária a atuação conjunta do Poder Público e da sociedade para construir uma cultura da consensualidade e da pacificação social.

CAPÍTULO I - A MEDIAÇÃO COMO FORMA ALTERNATIVA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS.

A cultura da mediação esta ligada diretamente com a história do homem, pois seguindo o pensamento de Aristóteles, “O homem é um animal social”, sabendo disso, podemos analisar que nessas interações o ser humano busca seus próprios interesses, onde na maioria das vezes choca com o interesse de outro indivíduo, ocorrendo dessa forma à lide. Por sua vez a Administração Pública sendo fruto da raça humana tem por consequência conflitos de modo bastante específico (DI SALVO, 2018).

Têm-se notícia da mediação entre os povos antigos. Os judeus e japoneses, a mediação está entrelaçada no aspecto cultural, estando presente muitas vezes também em rituais religiosos (BARBOSA, 2015).

Dentro da cultura judaica, desde os primórdios existiu um processo que se iguala à mediação nos divórcios realizados pelos rabinos, uma vez que o método tem como princípio basilar a responsabilidade e não a culpa pelo fim do casamento (BARBOSA, 2015).

Trazendo a mediação para um prisma mais atual nos Estados Unidos da América foi fortemente delimitada pelos moldes orientais, tendo em vista, a grande concentração de japoneses. Em contra ponto, seus interesses foram estranhos aos do Japão, que aderiram à mediação por questões inerentes ao convívio social. Nos EUA, a criação da ADR (Alternative Dispute Resolution), nos anos 70, se estabeleceu devido as enormes custos processuais (MIKLOS, 2021).

Sabendo disso notou-se que a mediação privada foi acolhida e mais usada pela população que a mediação profissional, tendo em vista a discrepância das custas.

Segundo Zanini: “Um Mediador Extrajudicial nos EUA ganha em média U\$200-300/hora, enquanto um Mediador Profissional com qualificações pode chegar a ganhar por volta dos U\$1.500/hora” (ZANINI,2022).

1.1 Conceito

A mediação é uma forma de resolver conflitos dentro do processo democrático de andamento. O paradigma da mediação está se tornando cada vez mais popular com o passar do tempo - especialmente entre as pequenas empresas - por causa da sua abordagem positiva à solução de desentendimentos (FAGÚNDEZ E GOULART, 2016).

Aqui está um exemplo prático para tornar a solução dos problemas cotidianos algo simples: você resolve os problemas por meio da conversa para chegar à raiz do problema, reconhecer sugestões úteis no processo e assim resolver esses conflitos.

No ano de 1945 com o final da Segunda Guerra Mundial, diante de um crescente temor mundial quanto a uma guerra nuclear, se viu necessário criar uma metodologia científica para a apuração de métodos de resolução de conflitos (BENJAMIN, 2017).

A mediação é uma técnica antiga que existe há séculos. A mediação moderna, no entanto, remonta aos anos 1960 e início dos anos 1970 nos Estados Unidos da América (COUTO E MONTEIRO, 2021).

Uma dessas inovações foi a criação do primeiro programa formal de mediação comunitária nos Estados Unidos da América. Outra importante inovação foi o desenvolvimento dos chamados "centros de convivência" nos Estados Unidos da América e Canadá. Esses centros permitiram às pessoas resolverem seus conflitos envolvendo-se em discussões construtivas em um ambiente neutro e informal (COUTO E MONTEIRO, 2021).

A crise do *welfare state*, o estado do bem-estar social, incentivou ainda mais no emprego de novas formas de resolução de conflitos em consonância com a maior autonomia do sujeito (DIAS, 2008).

Nos anos 80 ocorreu um aumento significativo no uso da mediação para resolução de conflitos. Nesse período, a mediação passa a ser utilizada em tanto no âmbito público quanto no Privado (SIX, 1990).

Dessa maneira, ganhou-se um espaço para o fomento racionalizadoda forma pela qual podem ser resolvidos os conflitos, dando início ao surgimento do que se convencionou chamar de métodos ADR. A abreviação "ADR" a princípio correspondia a "*alternative dispute resolution*", de forma que seriam métodos alternativos de resolução de conflitos. Sendo esse método alternativo a jurisdição estatal (DI SALVO,2018).

Nesse mesmo sentido dispõe Neil Andrews:

A opção por outras formas de solução de controvérsia jurídica, alternativas do modelo estatal, está inserida na afirmação dos direitos humanos. Tais direitos podem atingir sua plenitude na

medida em que o Estado também reconheça a liberdade de se apaziguarem conflitos de interesses por diversas formas, especialmente a dialogada. A opção dos interessados ao modelo que ora alçunhamos de “solução democrática da controvérsia jurídica” pode interessar na medida em que as partes terão maior controle sobre o seu processo, pois atuam diretamente na busca da solução, diferente do sistema estatal tradicional, em que os litigantes entregam a causa aos seus respectivos advogados e ao juiz, mantendo inegável afastamento da questão jurídica e do outro contraente (ANDREWS, 2010, p. 32).

Dentro dessa diversidade de institutos se encontra a mediação. A mediação se destaca entre os demais métodos por tentar resolver o conflito e em consequência chegar a uma resolução, resolução essa obtida com a ajuda do mediador, que as auxilia no desenvolvimento e apresentação de opções de resolução das disputas (KOVACH, 2014).

Desprende-se, que a mediação tem como princípio a vontade e a voluntariedade conforme consta no teor do § 2º do art. 2º da Lei 13.140/2015, segundo o qual “Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação” (BRASIL, 2015).

A caracterização da mediação vem por esta inserida na Lei 13.140/2015 conceitua a mediação da seguinte forma:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia (BRASIL, 2015).

No mesmo sentido está descrito no item 6 do material suplementar, a Lei 13.140/2015, diz que na mediação, de maneira diversa, o mediador, neutro e imparcial, apenas auxilia as partes a solucionar o conflito sem sugerir ou impor a solução ou, mesmo, interferir nos termos do acordo (BRASIL, 2015).

Como terceiro imparcial o mediador usa de artifícios para tentar minorar as emoções dos litigantes, ajudando dessa forma a chegar a uma solução para o conflito.

1.2 A aplicabilidade da mediação.

A adoção de políticas públicas para o uso da mediação veio a princípio da Lei de Mediação Neerlandesa. No entanto, em um país tão grande como o Brasil e por se tratar de uma federação, se faz fundamental a normatização para a criação de uma política pública coordenada entre seus entes (CAVALHEIRO, 2021).

Nesse sentido, o Código de Processo Civil, Lei n 13.105, de 16 de março de 2015, e a Lei de Mediação, Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, são de extrema importância para o uso da mediação no país. Pela legislação, a mediação em âmbito administrativo prevê a existência de câmaras de mediação (BRASIL, 2015).

Em consonância o artigo 32 caput, cap. II, a Lei da Mediação classifica a mediação com a pessoa jurídica de direito público e coloca a possibilidade de criação de câmaras pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (BRASIL, 2015).

Em contra ponto, a lei não coloca a criação dessas câmaras como *conditio sine qua non* para o uso da mediação entre particulares e administração pública. Pela especificidade, já há normatização suficiente sobre a matéria (CAVALHEIRO, 2021).

Nesse sentido a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), estabelece que:

A conciliação e a mediação são instrumentos específicos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças (BRASIL, 2010).

Desde 2002 alguns magistrados no âmbito federal vêm usando o instituto da conciliação com órgãos e empresas públicas como Caixa Econômica Federal em processos do Sistema Financeiro de Habitação (ANDREANI, 2017).

Apesar de serem de extrema importância tais medidas, o uso da mediação em que há como princípio a maior autonomia das partes na negociação ainda se encontra distante do que vivemos hoje no país.

Como pondera Fagúndez e Goulart, algumas legislações municipais, estaduais e federais já previam, de maneira tímida, a possibilidade de realização de acordos na seara judicial, quando a Administração Pública direta ou indireta fosse uma das partes litigantes (FAGÚNDEZ E GOULART, 2016).

Podemos observar algumas especificidades quanto ao uso da mediação na administração pública, ao analisarmos tais especificidades podemos entendemos o porquê de das dificuldades em sua implementação. Verificar as particularidades das situações vivenciadas no âmbito da administração contribui para melhor compreender a temática (CAVALHEIRO, 2021).

Algumas matérias não podem ser negociadas de maneira extrajudicial, como expressa o artigo 50 da Lei nº 9.784/1999 sobre a necessidade de motivação dos atos administrativos (BRASIL, 1999).

Nesse sentido Freitas discorre que:

Não pode o acordo administrativo alterar área ambiental de preservação permanente, matéria reservada à lei, tampouco se admite arredar a intervenção obrigatória do Estado-juiz, em determinadas matérias. Nem cabe acordo para protelar o improtelável, assim como o banimento de substâncias comprovadamente cancerígena (FREITAS, 2017, p. 25).

Precisamos reconsiderar nosso entendimento do que são grupos ou grupos sociais, não nós próprios beneficiários do interesse público. De fato, o interesse público, o interesse social como um todo, nada mais é do que a dimensão pública dos interesses individuais, ou seja, os interesses dos indivíduos como participantes da sociedade aprovados legalmente pelo Estado (MELLO, 2015).

Testando a necessidade de interpretações dos termos legais revisados, pode-se dizer, portanto, que o constitucionalismo moderno, que determina o confronto analítico dos poderes públicos com os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos assumiu o papel que em sua época era a supremacia do interesse público (MAFFINI, 2016).

A mediação também tem caráter pedagógico, uma vez que os indivíduos passam a entender como funciona a administração pública. O próprio governo evitará novos impostos ou medidas arbitrárias que aumentem excessivamente os impostos existentes devido à má gestão do governo anterior, após perceber o maior interesse dos indivíduos (CAVALHEIRO, 2021).

1.3 A efetividade da mediação.

A mediação é um mecanismo utilizado no judiciário para tornar viável a solução de conflitos existentes entres dois ou mais litigantes, nota-se a efetividade desse método para a tentativa de um acordo viável para que, o processo se torne célere e não perpetue uma demanda no judiciário.

Existem posições e opiniões polarizadas sobre a judicialização, o que pode ser ótimo porque permite ao cidadão exercer seus direitos básicos, pessoais e sociais por meio do judiciário e exige o cumprimento da lei. A Constituição, no entanto, é terrível porque dita a interferência indevida do poder Judiciário na vida dos cidadãos e em suas relações sociais, além de ser prejudicial ao desenvolvimento do ativismo judicial excessivo e à politização do Poder Judiciário. Ressalta-se que o Judiciário é processualmente numeroso, o que prejudica sua legitimidade e sustentabilidade como órgão oficial de resolução de conflitos (BACELLAR, 2016).

A anexação da mediação à estrutura judiciária como forma de superação de crise da justiça leva conseqüentemente à perda de parte da autonomia do instituto. A onipresença da mediação nos Tribunais e nos códigos de Processo, no entanto, é um paradoxo, pois a mediação perde cada vez mais sua identidade, passa a adquirir semelhança com a adjudicação (FAGÚNDEZ E GOULART, 2016).

O que há em comum entre essas duas perspectivas é a visão de um ideal de cultura de pacificação pelo consenso. O desejo pela substituição ou ao menos mitigação da cultura da imposição pela cultura do diálogo na pacificação (DIAS, 2015).

O Novo Código de Processo Civil auxiliou e fomentou a percepção da mediação no Brasil, uma vez que o Código anterior não falava em autocomposição. No entanto, quando a mediação judicial chega ao Brasil com a promessa de cura de todos os males do Poder Judiciário, principalmente no que tange ao elevado número de processos em andamento, acaba por minimizar o desenvolvimento da mediação na esfera extrajudicial, por exemplo (GOULART, 2016).

Com o fortalecimento do institui toda mediação, Antônio Ozório Nunes acredita as mudanças serão visíveis para toda a sociedade e aos profissionais do Direito. Esses, em particular, precisarão conhecer mais e melhor os referidos meios. Isso implica, em muitos casos, o abandono da postura gladiadora e combativa que sempre teve êxito nas demandas e a adoção de uma postura cooperativa, paciente, propositiva e favorável ao diálogo (NUNES, 2016).

Concluindo em consonância coma as palavras do Min. Luis Felipe Salomão, que:

Pode-se afirmar com segurança que as soluções extrajudiciais, em especial a arbitragem e a mediação, representam o avanço do processo civilizatório da humanidade, que, de maneira consciente, busca mecanismos de pacificação social eficientes (SALOMÃO E DRUMOND, 2020, p. 45).

Assim, é possível notar que as soluções extrajudiciais representam uma nova forma de lidar com os conflitos, com maior eficiência e rapidez, reduzindo custos e burocracias desnecessárias. Além disso, elas permitem a solução de conflitos de maneira pacífica, o que contribui para o avanço do processo civilizatório da humanidade.

CAPÍTULO II - A CONCILIAÇÃO COMO FORMA ALTERNATIVA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS.

A autocompositiva é, principalmente, a negociação coletiva para os conflitos coletivos e o acordo ou a conciliação para os conflitos individuais, estes acompanhados ou não de mediação (NASCIMENTO, 1998).

A conciliação nada mais é que a atividade do conciliador, que pelo método de tentativa atua em busca da obtenção da solução dos conflitos sugerindo a solução sem que possa, entretanto, impor sua sugestão compulsoriamente, como se permite ao árbitro ou ao juiz togado (SCAVONE JÚNIOR, 2020).

Para Maurício Godinho Delgado a resumida definição para o instituto em questão:

A conciliação, por sua vez, é método de solução de conflitos em que as partes agem na composição, mas dirigidas por um terceiro, destituído do poder decisório final, que se mantém com os próprios sujeitos originais da relação jurídica conflituosa. Contudo, a força condutora da dinâmica conciliatória por esse terceiro é real, muitas vezes conseguindo programar resultado não imaginado ou querido, primitivamente, pelas partes (DELGADO, 2011, p.1374).

Já na conceituação de Fernando Horta Tavares, conciliação é o processo pelo qual o conciliador tenta fazer com que as partes evitem ou desistam da jurisdição, encontrando denominador comum, seja renunciando ao seu direito, seja submetendo-o ao de outrem, ou mesmo transigindo, nos moldes previstos pela Lei Civil (TAVARES, 2002).

Outra definição é a do Conselho Nacional de Justiça, que discorre da seguinte forma, conciliação é, um meio alternativo de resolução de conflitos em que as partes confiam a uma terceira pessoa que chamamos de conciliador, a função de aproximá-las e orientá-las na construção de um acordo (BRASIL, 2012).

A participação na conciliação pode se dar de compulsória, na modalidade judicial, seguindo o artigo 334 do Código de Processo Civil, o qual impõe ao juiz a determinação da audiência de conciliação diferenciando assim da mediação, que por sua vez sempre é voluntária, a teor do § 2º do art. 2º da Lei 13.140/2015, segundo o

qual, Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação (BRASIL, 2015).

Para a aplicação da conciliação e também da mediação extrajudicial são levados em conta os efeitos nas serventias extrajudiciais, mencionados no artigo 42 da Lei 13.140/2015 (BRASIL, 2015).

No ordenamento brasileiro apesar de contar o princípio da duração razoável do processo, positivado no artigo 4º do Código de Processo Civil, não temos tal efetividade do Poder Judiciário, tornando letra morta o princípio supracitado, deixando assim ainda mais em evidência a vantagem da desjudicialização dos conflitos e valorizando a autocomposição (SCAVONA JÚNIOR, 2020).

Luciano Souto Dias e Kamila Cardoso Faria, discorrem sobre mais algumas vantagens pela prática da conciliação.

Com a conciliação ou a mediação, o jurisdicionado terá oportunidade de escolher como quer resolver seus conflitos, e conseqüentemente, se sentirá mais dono de suas decisões, não ficando a mercê de uma decisão imposta, que poderá, inclusive, desagradar às duas partes. Quando se busca resolver o litígio convidando os envolvidos para um diálogo, busca-se também colocar fim à excessiva duração dos trâmites processuais. É preciso que o Poder Judiciário seja a última, e não a primeira alternativa para a solução de um litígio. A aplicação dos meios adequados de resolução de conflitos, oportunizando às partes dialogar e dirimir suas controvérsias deve ser incentivada a todo instante e, sem sombra de dúvida, representa uma alternativa eficaz na perspectiva de garantir o verdadeiro acesso a justiça (DIAS E FARIA, 2015, pág. 21).

2.1 Conceito

Segundo DELGADO, os princípios são proposições fundamentais que informam a compreensão do instituto jurídico, são bases que sustentam o sistema jurídico (DELGADO, 2011).

Em outras palavras MELO (2009), define princípio como um mandamento nuclear de um sistema, pilares, que deles disseminam uma variedade de normas, em direito é uma regra ou norma fundamental que regula o sistema jurídico. É um princípio geral, fundamental e considerado como um preceito básico ao qual toda a legislação deve obedecer. Os princípios servem como guia para determinar a interpretação de leis e normas. Alguns dos principais princípios do direito são: o da legalidade, da igualdade, da boa-fé, da autonomia da vontade, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa.

Maria de Narazeth Serpa nos ensina que:

O terceiro interventor que, mediante técnicas apropriadas ligadas à negociação, dirige as partes para uma solução de valor mútuo. Sua intervenção é neutra e de certa forma limitada, porque sua autoridade está voltada para o processo propriamente dito, e não para a substância da disputa (SERPA, 1999, p. 162).

Ao mencionar a mediação ou conciliação nos Tribunais, a suspeição e impedimento esta prevista no artigo 134 e seguintes do Código de Processo Civil, de acordo ainda com que fala Humberto Theodoro, não é suficiente que basta ao juiz, na sua consciência, se sentir capaz de atuar o seu dever de forma habitual e imparcial (THEODORO, 2017).

A mediação se tornou tão atrativa graças a base institucional que esta ligada diretamente a ela.

A institucionalização das práticas de mediação é fundamental para que estas não dependam apenas da iniciativa individual de quem as coordena. São fatores essenciais a regulação, destinação de recursos, visibilidade, apoio institucional, capacitação e treinamentos dos envolvidos, previsão de princípios, determinação de valores e visão de futuro (BRASIL, 2016).

A palavra conciliação derivada do Latim *conciliatione*, significa ato ou efeito de conciliar, ajuste, acordo ou harmonia de pessoas desavindas, união, composição ou combinação (DICIO, 2020).

Conciliar ultrapassa a ideia de simplesmente obter um acordo entre as partes. Em conformidade com o dicionário, o verbo conciliar tem como significados conseguir acordo entre pessoas ou entrar em acordo com outrem; congraçar-se, pôr ou ficar em paz; tranquilizar-se, fazer ou dizer algo com intenção de conciliar, de acalmar os ânimos; fazer aliança; juntar-se, reunir-se, aliar-se; harmonizar ou harmonizarem-se, fazer algo para alguém; granjear, atrair, conquistar (CUNHA, 2009).

Cândido Rangel Dinamarco afirma que:

Melhor seria se não fosse necessária tutela alguma às pessoas se todos cumprissem suas obrigações e ninguém causasse danos nem se aventurasse em pretensões contrárias ao direito. Como esse ideal é utópico, faz-se necessário pacificar as pessoas de alguma forma eficiente, eliminando os conflitos que as envolvem e fazendo justiça. O processo estatal é um caminho possível, mas outros existem que, se bem ativados, podem ser de muita utilidade (DINAMARCO, 2013, p. 93).

Não deixando de lado o processo e a Jurisdição Estatal, pontual coloca como necessário a busca de caminhos alternativos que resolvam os conflitos de forma mais rápida e com mais acessibilidade à população, dentre esses caminhos está à conciliação, que se destaca como um meio útil e eficaz.

Quando se fala em celeridade para a resolução de conflitos a desformalização se faz necessária. Ademais, em conformidade com princípio da

igualdade social que tem como papel levar a justiça a todos, também à gratuidade ou ao menos um custo menor se faz presente na conciliação. Colocando dessa forma maior acessibilidade e mais céleres os processos, cumprindo melhor a função pacificadora (CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO, 2008).

Desse modo segundo os autores, o que caracteriza o crescente destaque nos meios alternativos de resolução lides, são dois pontos, o primeiro a separação com as formalidades processuais causando assim uma maior celeridade e o segundo no menor custo da justiça, tornando assim mais acessível a grande parte da população com menor condição financeira, cumprindo então com sua função principal da teoria do contrato social que é a pacificação social (CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO, 2008).

Seguindo o ensinamento do grego Heródoto, considerado o pai da história, que viveu no século V antes de Cristo, o qual nos instigava a pensar no passado para compreender o presente e idealizar o futuro. Desse modo, para compreender o desenvolvimento e a aplicação da conciliação no Brasil devemos olhar para o passado buscando referências históricas (DETIENNE, 2013).

Uma dessas referências pode ser encontrada no livro de Mateus capítulo 5 e verso 25, o qual descreve o seguinte conselho, Entra em acordo sem demora com o teu adversário, enquanto estás com ele a caminho, para que o adversário não te entregue ao juiz, o juiz, ao oficial de justiça, e sejas recolhido à prisão (BÍBLIA SAGRADA).

Já analisando em ótica nacional a conciliação remonta o período imperial, precisamente nas Ordenações Manuelinas datadas no ano de 1514 e Filipinas no ano de 1603 que trazia em seu livro III, título XX, § 1º, o seguinte preceito:

E no começo da demanda dirá o Juiz a ambas as partes, que antes que façam despesas, e se sigam entre elles os ódios e dissensões, se devem concordar, e não gastar suas fazendas por seguirem suas vontades, porque o vencimento da causa sempre he duvidoso (ALMEIDA, 1957, p. 57).

É fato que a conciliação foi marcada ao longo da história por altos e baixos. Entretanto, com o a criação da primeira Constituição Imperial Brasileira no ano de 1924, que a conciliação no ordenamento máximo do Brasil, trazendo em seu artigo 161, os disseres, sem se fazer constar que se tem intentado o meio da reconciliação não se começara processo algum. Colocando dessa forma a conciliação com peça fundamental para o início da judicialização (VIEIRA, 2012).

Já na Consolidação das Leis Trabalhistas, da década de 40, ordena a realização da conciliação em dois momentos diferentes, sob pena de nulidade do processo nesse sentido temos o artigo 764.

Art. 764 - Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, os juízes e Tribunais do Trabalho empregarão sempre os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos.

§ 2º - Não havendo acordo, o juízo conciliatório converter-se-á obrigatoriamente em arbitral, proferindo decisão na forma prescrita neste Título.

§ 3º - É lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório (BRASIL, 1943).

Existe a obrigatoriedade de se buscar sempre nas reclamações individuais e coletivas do trabalho, a conciliação entre as partes, deixando a decisão do magistrado somente para o caso de não haver acordo, sentido no qual consta o artigo 831. Destacando que mesmo após a instrução do processo, o Juiz deve renovar a proposta de conciliação antes de proferir a decisão em conformidade com o artigo 850 (BRASIL, 1943).

Com o a criação do Código de Processo Civil de 1973, a conciliação foi reintroduzida no âmbito processual civil brasileiro como medida necessária à contenção de problemas basilares da estrutura do Poder Judiciário, problemas que nos assolam até os dias de hoje, como sobrecarga dos tribunais, pouco acesso do povo à Justiça, altas despesas processuais, demora para a resolução do problemas entre outros (VIEIRA, 2012).

A Lei número 7.244 descreveu acerca da criação e o funcionamento dos Juizados de Pequenas Causas, prevendo em seu artigo 2º expressamente o instituto da conciliação como critério norteador do processo (BRASIL, 1984).

Na Constituição Brasileira de 1988, também priorizou dentre seus objetivos fundamentais, a implementação de alternativas adequadas e céleres para resolução de conflitos artigo 3º, inciso I, e artigo 5, LXXVIII (BRASIL, 1988).

Em contra ponto como cita WATANABE (2005), um dos principais obstáculos à implementação da conciliação como forma alternativa de resolução de conflitos é a nomeada cultura de sentença problema também presente para a implementação de todos os outros meios de resolução de conflitos.

2.2 A aplicabilidade da conciliação.

CALMON sintetiza as vantagens e desvantagens advindas da adoção dos mecanismos alternativos para a solução de conflitos da seguinte forma:

Sendo um sistema múltiplo e optativo, sempre que adotado há de proporcionar vantagens aos envolvidos e, indiretamente, a toda a sociedade, que se torna mais saudável à medida que seus conflitos são efetivamente resolvidos. Mais certo, ainda, é que a autocomposição proporciona melhor adaptação dos envolvidos com a solução do conflito (CALMON, 2007, p. 155).

Tratando-se de espécie do gênero autocomposição, sendo ainda considerada, como um meio alternativo de solução de conflitos. A mediação é muito próxima da conciliação. Entretanto, há diferenciação nas técnicas empregadas pela autoridade que preside os encontros, enquanto na mediação não se deve induzir proposta de acordo, na conciliação ele pode adotar meios que influenciem para tal resolução (AMARAL, 1994).

Segundo a autora Fernanda Tartuce, em sua obra, Breves comentários ao novo Código de Processo Civil 2015, esclarece a importância do filtro adequado das causas pelos gestores do conflito, que, após analisar, devem encaminhá-las, para um ou outro mecanismo, de acordo com suas peculiaridades (TARTUCE, 2016).

A seleção adequada dos conflitos está em conformidade com o modelo induzido pela justiça restaurativa e pelo sistema multiportas, em que se disponibiliza uma diversidade de meios.

Temos que levar em consideração que são pessoas que fazem parte dos cargos e funções públicas e que justamente essas pessoas precisam solucionar as controvérsias, para que entre em operação a norma no plano administrativo (COELHO E LÚCIO, 2011).

Nas palavras de Coelho e Lúcio:

Faz-se importante notar que os órgãos e as instituições públicas existem e são estruturados por pessoas, por mais que estejam imbuídas dos atributos de gestão de impessoalidade e eficiência, findam por levar para esses ambientes toda a sua história e a sua composição subjetiva. Com efeito, são eles os condutores de todo o processo de instalação do conflito e, por conseguinte, de sua solução. Cabe, então, analisar o procedimento de solução das querelas, preconizando que a mediação seria uma forma útil e promissora de solução dessas questões (COELHO E LÚCIO, 2011, p.20).

De mais a mais, não se pode ignorar a questão do Poder Público em juízo, sabendo-se a inviabilidade do discurso sobre a melhoria no Poder Judiciário se não forem englobadas medidas que alcancem as demandas em que a Administração Pública é parte, cujo número representa grande margem dos processos que tramitam na atualidade, os princípios que fazem parte da Administração Pública também devem ser reinterpretações à luz da Constituição e dos demais direitos fundamentais nela contidos (EIDT, 2015).

De acordo com a autora Luciana Moessa de Souza, o princípio de uma etapa para se avaliar se um caso é de resolução consensual de conflitos na Administração Pública é a análise do risco. A autora defende que devem ser realizados exames que abarcam os argumentos fáticos e jurídicos apresentados por cada cidadão, empresa ou entidade, ao questionarem um determinado ato ou direito. Se a algum deles contiver razão, a medida mais econômica, em razão da legalidade, é atender o pleito, com o reconhecimento total ou parcial da procedência do pedido.

Todavia, não encontrando a causa do fundamento fático e ou jurídico, resta contestar a ação, preservando o interesse público, de primeiro e segundo grau. Em contra ponto, quando se há a probabilidade de que o autor tenha razão, mas não exista certeza fática e ou jurídica, aí reside espaço a utilização da resolução consensual de conflitos (SOUZA, 2016).

Ao buscamos a aplicação devemos pontuar a existência de limites anteriores às lides, tais limites devem ser positivados em normas ou administrativamente, que delimitem os critérios necessários para a celebração de acordos ou transações, que definam as autoridades encarregadas de realizar o filtro de risco e as hipóteses em que se autorize o acordo em cada caso. É Sugerido que essas decisões sejam tomadas de forma colegiada com a participação de pessoas ligadas à área jurídica, bem como à área técnica afetada (SOUZA, 2016).

Dentro da doutrina há divergência quanto aos mediadores e conciliadores que estarão envolvidos nas lides, de acordo com alguns doutrinadores, deveria o Poder Público contar com quadro próprio, formado por servidores públicos, para outros, seria mais viável um quadro de facilitadores capacitados a que o Poder público pudesse recorrer. Seguindo essa última corrente, se tem a necessidade de definir, de onde virão os recursos para pagar pelos serviços prestados, uma vez que não são remunerados pelo Estado (SOUZA, 2016).

2.3 A efetividade da conciliação.

A Lei nº 13.140/2015 traz consigo regras gerais sobre a câmara de mediação e a conciliação administrativa deixando assim para os entes federados a regulamentação do modo de composição e funcionamento das câmaras.

Em consonância com o artigo 32, caput, § 1º :

Art. 32. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública, onde houver, com competência para:

§ 1º O modo de composição e funcionamento das câmaras de que trata o caput será estabelecido em regulamento de cada ente federado (BRASIL, 2015).

É sabido por grande parte das pessoas que se interação por direito que, os órgãos e as entidades da Administração Pública se envolvem em conflitos. Que não são poucos, o Poder Público é um dos maiores litigantes dentro do nosso ordenamento jurídico, de acordo com dados apontados pelo Conselho Nacional de Justiça.

A autorização e incentivo para que a Administração Pública preveja e solucione seus conflitos por meio da conciliação e da mediação também se fundamenta no Artigo 32 da Lei nº 13.140/2015 (BRASIL, 2015).

Em conformidade com a autora Maria Tereza Fonseca Dias, não foi de forma explícita a implementação da conciliação na Administração Pública, mas instituiu um conglomerado de meios de autocomposição, e dentro desses meios se encontra a conciliação que pode ou não ser implantada” (DIAS, 2016).

O Código de Processo Civil e a Lei nº 13.140/15, afirmam que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, previsto no artigo 174 do CPC 2015 e no artigo 32 da Lei de Mediação.

Trocando por miúdos, em determinadas hipóteses o cidadão terá a oportunidade de resolver a discordância sem ter que adentrar no Poder Judiciário. Cabendo exclusivamente ao regulamento do ente federado a submissão ou não do conflito às câmaras, nos termos do artigo 32, § 2º da lei (BRASIL, 2015).

Em contra ponto Luciana Moessa de Souza destaca a inconstitucionalidade da regra que torna optativa a utilização do caminho alternativo pela Administração Pública, por ignorar totalmente o princípio da eficiência. No entendimento da autora, as lides devem ser solucionados levando em conta o custo e benefício, ou seja, simplificando , menor gasto financeiro, menor tempo para a resolução, menor desgaste para a relação entre as partes e não obstante melhor resultado para ambas (SOUZA, 2016).

Em continuidade, a autora defende ainda:

Cabe ainda ressaltar que, na esfera pública, em que os recursos financeiros são captados dos contribuintes e entregues aos gestores do Estado para que os administrem da forma mais produtiva e benéfica à coletividade, a opção por um sistema como este não se circunscreve à esfera de discricionariedade da Administração, mas se insere na esfera do dever de boa administração (SOUZA, 2016, p. 110).

As câmaras de mediação, com a legislação que a rege , funcionarão dentro dos órgãos da Advocacia Pública e terão competência segundo o artigo 32 da Lei de mediação:

- dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública;
- avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público;
- promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamentode conduta (BRASIL, 2015).

Infere-se, portanto que, as Câmaras de Mediação possuem um papel importante na administração pública, pois ela possibilita a resolução de conflitos de uma forma mais rápida e eficiente, evitando a necessidade de ações judiciais e processos burocráticos, que acabam sendo mais demorados e mais caros. Por isso, é importante que os órgãos e entidades da administração pública estejam cientes da existência da Câmara e saibam como usá-la para dirimir conflitos de maneira rápida e eficiente.

CAPÍTULO III - A ARBITRAGEM COMO FORMA ALTERNATIVA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS.

A arbitragem ganha cada vez mais espaço dentro do Direito brasileiro, tendo em vista, o montante de ações judiciais, o enorme tempo para a resolução dos conflitos pela via judiciária e o limitado número de magistrados, são alguns enforques que ensejam na busca pelo instituto da arbitragem (MUNIZ, 1999).

De mais a mais, o conhecimento prévio do local onde a lide será resolvida, a especialização dos árbitros, com conhecimentos mais técnicos validam a escolha deste meio de resolução de conflitos.

Tal meio ganhou força no Brasil e no mundo, como possibilidade de facilitar a resolução de conflitos e reduzir questões que envolvem os princípios de acesso à justiça e as instituições judiciárias. Com o advento da Lei 9.307/96, conhecida como lei da arbitragem, este importante instituto ganhou ênfase não sendo mais apenas alguns artigos da nossa Carta Magna ganhando novos espaços no ordenamento jurídico brasileiro (MUNIZ, 1999).

Como nos ensina Luiz Rodrigues Wambier (2005), Não se pode esquecer que o acesso à justiça está além do direito de invocar o estado, abrange também a prestação de serviços jurisdicionais que possibilitam todos os meios para assegurar uma ordem jurídica justa. Assim o acesso a justiça tem relação estreita com a efetividade do processo.

Atualmente sob uma visão processual, o ideal de justiça, tem uma perspectiva de solução de litígios sem a presença do estado, onde os indivíduos da sociedade têm uma participação ativa na pacificação e resolução de seus interesses, preservando as relações sociais.

Tendo em vista, os meios de heterocomposição, a resolução de conflitos por um terceiro imparcial, a arbitragem se destaca como um dos mais antigos (SCAVONE JÚNIOR , 2020).

A palavra arbitragem é derivada do latim " *arbiter*" , que significa juiz, jurado. Neste contexto, colocando a figura do árbitro como juiz do fato ocorrido, mediante anterior acordo entre as partes, elegendo assim, um árbitro imparcial (CACHAPUZ, 2000).

3.1 Conceito da arbitragem.

É de suma importância do estudo da história do Direito, ficando isso nítido na obra de autoria do professor Ovídio Araújo Baptista da Silva *Jurisdição e execução na tradição romano-canônica*.

Na obra deste mestre, extrai-se a razão e a significância de estudarmos a história do Direito, ou seja:

Oferecer ao Direito atual a compreensão de sua retrospectiva, esclarecendo as dúvidas e levantando, passo a passo, a estrutura do seu ordenamento, seus institutos mais perenes, suas bases de fundo e suas características de forma, até chegar à razão de ser de seu significado e conteúdo (SILVA, 1996, p.101).

O instituto da arbitragem é entendido como um procedimento alternativo ao Poder Judiciário de solucionar conflitos de interesse patrimonial disponível, onde as partes por meio de contrato ou mediante acordo que vão dispor de um terceiro imparcial para resolver controvérsias existentes ou futuras, a solução dada por esse juiz arbitral, deverá ser cumprida pelas partes litigantes (CARMONA, 1998).

Não se tem conhecimento da origem da arbitragem, porém se sabe que remonta aos tempos antigos, podendo ser encontrado resquícios deste instituto nas civilizações de Roma e Grécia (FILGUEIRAS JÚNIOR, 1997).

Levando isso em conta podemos constatar que o instituto jurídico da arbitragem é, por certo, um dos mais antigos de que se têm notícia na história do Direito e, especificamente, acerca da jurisdição ou justiça privada, noticiado na Babilônia de 3.000 anos a.C., na Grécia antiga e em Roma (ROQUE, 1997).

A história da criação e do desenvolvimento da arbitragem se mistura com a história humana.

Neste sentido, vale destacar o pensamento dos autores: José Antônio Fichtner, Sergio Nelson Mannheimer e André Luís Monteiro:

Onde houver sociedade, lá estará o Direito (*ubi societas, ibi ius*), que, reciprocamente, também a pressupõe (*ubi ius, ibi societas*), sendo inconcebível qualquer disciplina jurídica que não a tenha como referência. Trata-se, assim, de um fenômeno social, de uma realidade, que pode naturalmente ser objeto de estudo, pela Ciência do Direito e pela Filosofia do Direito (FICHTNER, MANNHEIMER, MONTEIRO, 2018, p.15).

A arbitragem vem desde os primórdios minorando lides. O instituto da arbitragem que mais se aproxima com a que nós conhecemos hoje em dia é encontrado em Roma, a princípio sendo o único meio de resolução e logo após sendo conciliada com a jurisdição estatal. No direito romano, podemos destacar a pena de talião, (olho por olho, dente por dente), prevista na Lei das XII Tábuas (SCHMIDT, FERREIRA, OLIVEIRA, 2021).

Desta forma, por volta de 1.700 a.C. O compromisso arbitral já se encontrava entranhado na Lei das Doze Tábuas, no direito romano. Podendo se destacar ainda que, em Roma, a arbitragem se estruturou sob dois modelos: a arbitragem optativa, gerada através de contratos estabelecidos previamente pelos litigantes; e a arbitragem obrigatória, encontrada no período da *ordo iudiciorum privatorum* (CARREIRA, 2006).

Sabendo da bipartição do processo, *in iure*, o que se desenvolvia perante um tribunal, com a presença do estado por meio do seu representante legal, já o outro, *apud iudicem*, caminhando de forma privada de acordo com os interesses do litigante. Na inicial, os indivíduos desenvolviam os atos de forma preliminar do processo sob o controle do magistrado, oportunidade em que eram destacados as divergências; já na fase posterior, ficava responsável o magistrado de analisar os méritos e logo após anunciar a sentença (FIGUEIRA JÚNIOR, 2019).

Já na idade republicana e indo até o século II a.C., evidencia-se uma nova forma processual, igualando com o que já conhecemos, nas formulas, inicialmente aplicado às pessoas não legitimadas ao uso das *legis actiones* ou quando a o teor da matéria não se achava tutela jurisdicional por meio dos caminhos tradicionais, tornando-se tipo processual civil normal com a eliminação do anterior, no início do principado (FIGUEIRA JÚNIOR, 2019).

No início do principado, surge um novo modelo de processo ordinário, designado como *cognitio extra ordinem*, que pode se diferenciar dos retro mencionados esses chamados de *ordoiudiciorum privatorum*, os quais depois da idade pós-clássica se tornaram a única forma de processo civil (GIULIANI,1971).

São características desse processo, a intervenção desde o início pelo perante a um órgão estatal, o qual acompanha até seu termino sendo reserva- do também a resolução por meio de sentença (BURDESE, 1977).

Caminhando para a Idade Média, podemos observar alguma características que fizeram a arbitragem se desenvolver nesse período, segundo Carmona.

Pelo menos cinco causas para o desenvolvimento da arbitragem durante a Idade Média: ausência de leis ou sua excessiva dureza e incivilidade; falta de garantias jurisdicionais; grande variedade de ordenamentos; fraqueza dos Estados; e conflitos entre Estado e Igreja (CARMONA, 2010, p.50).

No direito lusitano medieval, o instituto da arbitragem é anterior a condição de reinado, tendo em vista que o Forum Iudicium representou o direito vigente na península hispânica. Tempos depois, com algumas reformas, a arbitragem passou a ser regulado pelas ordenações Afonsinas, Manuelina e Filipinas, esta última estendendo sua aplicação para o Brasil sendo aplicada até mesmo depois da nossa independência (FIGUEIRA JÚNIOR, 2019).

3.2 A arbitragem no Brasil.

A arbitragem no Brasil, obteve sua primeira regulamentação na Constituição Imperial de 1824 a qual previa a possibilidade de que as partes pudessem, nas causas cíveis e nas penais civilmente intentadas, nomear juízes árbitros (BACELLAR, 2016).

A autotutela é proibida no ordenamento jurídico brasileiro. Dessa forma, quando se dá início a um conflito, esse conflito precisa recorrer à jurisdição, que, com base no princípio da substitutividade, age em nome deste na busca da concretização da prestação jurisdicional (BERALDO, 2014).

Luiz Fernando Almeida Guilherme traz um ponto importante sobre o uso da arbitragem no Brasil.

A arbitragem já é bastante conhecida no Brasil antes mesmo da instituição de sua norma reguladora, no ano de 1996. Por isso mesmo sempre coube à doutrina o papel de introduzi-la ao cotidiano daqueles que poderiam se beneficiar do instituto. Mais à frente, mesmo a norma deixou de trazer a sua definição aos estudiosos e operadores (GUILHERME, 2020, p. 57).

Como é evidente o Poder Judiciário, não vem satisfazendo, as lides dispostas a ele, levando então a procura por novos meios para resolução de conflitos. A arbitragem, ao lado da mediação e da conciliação (OLIVEIRA, 2012).

Ao falarmos da arbitragem, existe, quem entenda que seu destaque no Brasil não sucede do péssimo funcionamento da tutela jurisdicional, mas, sim, pelo fato de ser um instituto com meios distintos e resoluções específicas (CARMONA, 2010).

O instituto da arbitragem existe no Brasil desde o período colonial, sabendo que já era utilizado para solucionar lides acerca das terras brasileiras que estavam em divisão pelos colonizadores, e ganhou positividade na Constituição Imperial de 1824 (FILGUEIRAS JÚNIOR, 1997).

Já na Constituição Republicana de 1891, a arbitragem não foi revogada em por inteiro, porém, reduziu-se o que era citado na Constituição do Império, referindo-se ao instituto apenas como um meio de evitar guerras e resolver questões envolvendo fronteiras, limitando-se, portanto, em arbitragem internacional (MUNIZ, 1999).

Em contraponto, no Código Civil Brasileiro de 1916, retorna o instituto da arbitragem doméstica feita entre particulares, ao reservar em seu interior preocupação em estabelecer requisitos para a formação do compromisso arbitral, com o intuito de proteger as partes quando da instauração da arbitragem (MUNIZ, 1999).

Art. 1.037 – As pessoas capazes de contratar poderão, em qualquer tempo, louvarem mediante compromisso escrito, em árbitros, que lhes resolvam as pendências judiciais e extrajudiciais. Artigo 1.041 – Os árbitros são juizes de direito e de fato, não sendo sujeito o seu julgamento a alçada ou recurso, exceto se o contrário convencionarem as partes (BRASIL, 1916).

A arbitragem ressurgiu no texto constitucional através da Constituição de 1946, seguindo o mesmo sentido do texto contido na Carta Magna de 1891, ou seja, como meio de se evitar possíveis guerras. Contudo, em seu artigo quarto ocorreu uma novidade ao estabelecer que a arbitragem fosse regulada por órgão internacional de segurança (MUNIZ, 1999).

No Brasil, se antecipando e pesando na regularização da arbitragem, editou no ano de 1996 a Lei número 9.307, que ficou conhecida como Lei da Arbitragem no nosso ordenamento jurídico entrando em vigor sessenta dias após a data de sua publicação, nos termos do disposto no artigo 43 da mesma norma, revogando-se as disposições em contrário e, em especial, os artigos

1.037 a 1.048 do Código Civil de 1916, que vigorava naquela ocasião, bem como os artigos 101 e 1.072 a 1.102 do Código de Processo Civil de 1973 (SCHMIDT, FERREIRA, OLIVEIRA, 2021).

A Lei de Arbitragem é considerada por muitos atual, assim como ocorreu em vários outros países, teve seus moldes, na Lei Modelo de Arbitragem Comercial Internacional da UNCITRAL – United Nations Commission on International Trade Law (CÂMARA, 2005).

A Lei da arbitragem, de 23 de setembro de 1996, igualou o árbitro ao juiz de direito ao desempenhar a função, extinguindo a obrigatoriedade da homologação judicial da sentença arbitral, positivada no artigo 18, elevando a decisão como título executivo judicial, positivado também no Código de Processo Civil de 2015 em seu artigo 515, inciso VII, fazendo coisa julgada material ao decidir o mérito do conflito (SCAVONE JÚNIOR, 2020).

De forma correta, o Código de Processo Civil de 2015 não regulamentou a jurisdição arbitral, tendo em vista que o instituto é amplamente regido de maneira exemplar pela Lei 9.307, este recebendo atualizações com a Lei 13.140, de 26 de junho de 2015 (FIGUEIRA JÚNIOR, 2019).

Com a grande evolução que o Brasil passou nesses últimos 20 anos em matéria de arbitragem, podemos destacar o interesse internacional nessa evolução e desempenho, como alega José Antonio Fichtner, Sergio Nelson Mannheimer, André Luís Monteiro.

A profundidade, extensão e solidez da evolução do instituto no Brasil vêm sendo acompanhadas com vivo interesse pela comunidade jurídica internacional e têm contribuído sobremaneira para a

integração do País no conjunto de nações que adotam a arbitragem como importante fator de pacificação de conflitos nacionais e internacionais (FICHTNER, MANNHEIMER, MONTEIRO, 2018, p. 29).

A evolução histórica nos mostra que a arbitragem se consolidou no campo positivado como importante instituto extraestatal e adequado de solução de controvérsias. Nas relações entre particulares, o juízo arbitral representa uma forma eficiente para resolução de disputas, o que demonstra a relevância do estudo da Lei de Arbitragem e sua aplicabilidade (SCHMIDT, FERREIRA, OLIVEIRA, 2021).

3.3 A aplicabilidade da arbitragem.

Sobre a utilização do procedimento arbitral, ou seja, a cadeia de atos que compõem o processo. É importante recordar que, ao contrário do que ocorre no processo civil, não se pode ser tão rígido e imutável no que tange às regras procedimentais (BERALDO, 2014).

Nesse sentido José Miguel Júdice nos ensina:

Uma boa arbitragem é sempre aquela em que árbitros foram mandados para ou exigirem que lhes fosse dada latitude vasta para que possam afeiçoar as regras procedimentais às especificidades do litígio que lhes compete resolver e em que os árbitros percebem e concretizam a regra *time is Money* que os tribunais estatais em regra não valorizam ou não têm condições de valorizar (JÚDICE, 2009, p. 129).

Com relação à aplicação cogente do CPC aos procedimentos arbitrais, Carlos Alberto Carmona afirma que o mesmo não é aplicável à arbitragem, ressaltando a aplicabilidade dos princípios do processo civil (CARMONA, 2010)

Converge no mesmo sentido Marcos André Franco Montoro acrescentando pontos que validam seu posicionamento, sendo o primeiro deles a ausência de regra sobre isso na LA. O segundo a violação ao artigo 21, caput e §1º, da LA. terceiro na incompatibilidade de procedimentos sendo o previsto pelo CPC considerado rígido e levando em conta a flexibilidade que deve ter o procedimento arbitral (MONTORO, 2010).

Em seu artigo 21 da Lei de Arbitragem no caput dispõe que a arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral (BRASIL, 1996).

Já no parágrafo primeiro completa dizendo se não houver estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo em consonância o parágrafo segundo limita tal liberdade nos seguintes moldes sempre

será seguido os o princípio do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e do seu livre convencimento (BRASIL, 1996).

Portanto, a partir desses moldes dados pela Lei de Arbitragem se explica o funcionamento do procedimento arbitral, e sem dúvida explica também a sua flexibilização, característica marcante do instituto, pois, como se viu, o ordenamento dá liberdade às partes, quase irrestrita, para delinear o procedimento que querem para o seu processo arbitral (BERALDO, 2014).

Quando falamos em flexibilidade do procedimento arbitral, temos que definir o que é essa flexibilidade e para isso usamos a classificação de Marcos André Franco Montoro:

Em primeiro lugar, deve-se entender flexibilidade como sendo qualidade do flexível, que, por sua vez, é algo maleável, fácil de manejar e de moldar. Em segundo lugar, essa flexibilidade vale para as partes e para o árbitro. Em terceiro lugar, a moldagem do procedimento vale para a instauração da arbitragem, a escolha dos árbitros, alegações iniciais e defesa das partes, instrução do processo e produção de provas, e, claro, à sentença arbitral (MONTORO, 2010, p.71).

Nota-se, portanto, que a flexibilização do procedimento arbitral é ferramenta poderosa para instrumentalizar até mesmo procedimentos razoavelmente completos.

Conclui-se, com isso que, independentemente de autorização das partes, não há nada que impeça os árbitros de alterar o modelo legal conhecido pelos contendentes ou contemplado nas regras institucionais adotadas substituindo-o por regras mais elásticas e adequadas ao caso concreto, aptas a auxiliar os julgadores a melhor decidir, seguindo o princípio da adequação das formas (GAJARDONI, SOUZA, 2016).

Dito de outro modo, o árbitro deverá por conta de seu dever de diligência superar obstáculos processuais que entrem o andamento do processo arbitral, adaptando a sequência de atos às necessidades da causa, determinando a prática de ato não previsto ou até mesmo dispensando a prática de ato inútil, reordenando, se necessário, o procedimento (CARMONA, 2010).

A forma de instituição da arbitragem pode ser convencionada na cláusula compromissória ou no compromisso arbitral. As regras pactuadas pelas partes permitem que a arbitragem prossiga e seja regularmente instituída (SCHMIDT, FERREIRA, OLIVEIRA, 2021).

No primeiro caso, a convenção é oponível apenas às partes que a celebraram, não se estendendo também aos terceiros. Já no segundo caso, o compromisso arbitral é oponível às partes e aos terceiros que houverem intervenido na relação jurídica (SCHMIDT, FERREIRA, OLIVEIRA, 2021).

No Brasil, é recomendável a elaboração de um compromisso arbitral para que este seja cuidadosamente redigido e reúna todos os requisitos formais necessários à sua validade (FIGUEIRA, 2019).

A celebração de um contrato com cláusula compromissória não implica obrigatoriamente uma solução por arbitragem. É comum que as partes celebrem tal acordo, porém desconheçam ou não cumpram as regras estabelecidas para o funcionamento da arbitragem - especialmente em relação à composição do tribunal e às normas de procedimento do julgamento. O compromisso arbitral é vinculativo para as partes e para os terceiros enquadrados na relação jurídica; trata-se de um verdadeiro contrato por meio do qual se constitui uma obrigações mútuas entre elas (CARMONA, 2010).

Diferentemente da cláusula compromissória, fixando os princípios básicos do procedimento arbitral, sujeita-se a regras próprias. A elaboração desse tipo de instrumento evita possíveis problemas posteriores quanto à manutenção da decisão proferida pelos árbitros (CAHALI, 2014).

Sempre que possível, portanto, é recomendada a celebrações deste tipo de contrato entre as partes envolvidas em qualquer tipo de conflito. No entanto, existem alguns limitadores na utilização da arbitragem por exemplo: questões eleitorais (FIGUEIRA, 2019).

CONCLUSÃO

A resolução de conflitos na administração pública é um processo complexo que envolve várias etapas. É importante ter um plano de ação para lidar com os conflitos, bem como um mecanismo para solucioná-los de maneira eficaz, podendo tomar como destaque os meios alternativos de resolução de conflitos.

Ademais, a mediação é uma ferramenta importante para a administração pública, pois permite que as partes envolvidas em um conflito se comuniquem diretamente e trabalhem juntas para encontrar uma solução. A mediação também pode ajudar a evitar ou diminuir o custo de um litígio, além de melhorar as relações entre as partes.

Já a conciliação é uma técnica de solução de conflitos que busca o entendimento entre as partes envolvidas, de forma amigável e sem a necessidade de recorrer à justiça. Na administração pública, a conciliação pode ser utilizada para resolver conflitos entre o poder público e os cidadãos, bem como entre os diversos órgãos e entidades que compõem o Estado.

Não obstante, a Arbitragem na administração pública é um processo de solução de conflitos que envolve a apresentação de uma proposta de acordo para uma terceira parte imparcial, que analisará as propostas e tomará uma decisão baseada nas evidências apresentadas. Este processo pode ser útil para resolver conflitos complexos ou de alto valor envolvendo o Poder Público, e pode ser mais rápido e menos custoso do que os processos judiciais tradicionais.

Ao analisar a legislação, é possível perceber que existem algumas dificuldades na utilização dos meios consensuais de conflito na administração pública.

Isso se dá pelo fato de que a administração pública está sujeita a um grande número de normas e procedimentos que precisam ser observados, o que dificulta a sua flexibilidade tendo como exemplos de normas que limitam a flexibilidade da administração pública: Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS); Lei de Acesso à Informação (LAI); Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Para mais, as partes envolvidas em um conflito com a administração pública podem não ter os mesmos interesses, o que também pode dificultar a busca por uma solução consensual.

Embora as dificuldades possam impedir a mediação, a conciliação e a arbitragem de serem utilizadas com sucesso na administração pública, elas ainda podem ser úteis em alguns casos.

Por exemplo, se houver conflitos entre funcionários públicos e os cidadãos que eles serviram, a mediação pode ser uma forma de resolver o problema sem ter que recorrer à Justiça.

Igualmente, a arbitragem pode ser usada para resolver conflitos em que haja uma questão de direito envolvida, mas não haja um tribunal disponível para julgá-la.

Portanto, é possível utilizar os meios consensuais de conflito na administração pública, desde que sejam adaptados às particularidades do caso e às normas e procedimentos da administração pública.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fernando H. Mendes de. **Ordenações Filipinas: Ordenações e leis do Reino de Portugal Recopiladas por mandato d'el Rei Filipi, o Primeiro**. São Paulo: Saraiva, 1957.

AMARAL, Lídia Miranda de Lima. **Mediação e arbitragem: uma solução para os conflitos trabalhistas no Brasil**. São Paulo: LTr, 1994.

ANDREANI, Márcia Santos Nogueira. **Mediação e Administração Pública**. Migalhas, 11 de agosto de 2017. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI263494,31047Mediacao+e+administracao+publica>>. Acesso em: 8 jul 2021.

ANDREWS, Neil. **O Moderno Processo Civil: formas judiciais e alternativas de resolução de conflitos na Inglaterra**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

BACELLAR, Roberto Portugal **Mediação e arbitragem** São Paulo, Saraiva, 2016.

BARBOSA, Águida Arruda. **Mediação familiar interdisciplinar**. São Paulo: Atlas, 2015.

BENJAMIN, Robert. **The Natural History of Negotiation and Mediation: The Evolution of Negotiative Behaviors, Rituals, and Approaches**. Disponível em <<http://www.mediate.com/articles/NaturalHistory.cfm>>. 2017.

BERALDO, Leonardo de Faria. **Curso de arbitragem : nos termos da Lei no 9.307/96**. São Paulo : Atlas, 2014.

BÍBLIA. Português. Bíblia sagrada: Novo Testamento. Tradução de Padre Fábio Meira. Santa Catarina: Inove, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1916**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm>.

BRASIL. **Ministério da Justiça**. Op. cit., p. 173.

BRASIL. **Lei n 9.784, de 29 de janeiro de 1999**. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9784.htm>.

BRASIL. LEI Nº 13.140, DE 26 DE JUNHO DE 2015. **Lei que dispõe sobre a mediação e conciliação**. Diário Oficial da União, Brasília, DF 26 de junho de 2015.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**, 5ª Edição (Brasília/DF:CNJ), 2015.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. **Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a**

autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública. Diário Oficial[da] República Federativa do Brasil, Brasília, D.F., 29 jun. 2015. p.1.

BURDESE, Alberto. **Manuale di diritto privato romano** Imprenta: Tori-no, Utet, 1977.

CAHALI, Francisco José. **Arbitragem: mediação e conciliação.** 4. ed. São Paulo: RT, 2014.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Arbitragem: Alguns Aspectos do Processo e do Procedimento na Lei nº. 9.307/96.** Editora de Direito, 2000.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação,** Rio de Janeiro : Forense, 2007

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Arbitragem.** 3. ed. Rio de Janeiro: LumenJuris, 2005.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo.** São Paulo: Atlas, 2010.

CARREIRA, José Eduardo Alvim. **Comentários à lei de arbitragem.** 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

CAVALHEIRO, Carmela Marcuzzo do Canto. **A Mediação na Administração Pública: Implementação nos Países Baixos e Aplicabilidade no Brasil.** Direito Público. 2021.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel Dinamarco. **Teoria geral do processo.** 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

COELHO. Meire Lúcia Monteiro Mota; LÚCIO, Magda de Lima. **A advocacia pública federal nas metas do centenário: a mediação como instrumento de gestão.** Revista de Direito dos Advogados da União, Brasília, v. 9,n. 9,p.11-24, out. 2011. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/63003>. Acesso em 24 agosto 2022.

COUTO, Lucia Maciel; MONTEIRO, Edemar Souza. **Mediação escolar como ferramenta na resolução de conflitos no espaço educacional.** Revista Educação Pública, v. 21, nº 16, 4 de maio de 2021.Disponível em: <https://educacaopublica.cecierj.edu.br/artigos/21/16/mediacao-escolar-como-ferramenta-na-resolucao-de-conflitos-no-espaco-educacional>

CUNHA, Maria Inês Moura Santos Alves Da. **A equidade e os meios alternativos de solução de conflitos,** São Paulo : LTr, 2009.

DELGADO, Maurício Godinho. **Arbitragem, Mediação e Comissão de Conciliação Prévia no Direito do Trabalho Brasileiro.** Síntese Trabalhista Vol. 14,nº 159. 2011.

DETIENNE, Marcel, **Mestres da verdade na Grécia arcaica.** São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

DI SALVO, Sílvia Helena Picarelli Gonçalves Johansom. **Mediação na Administração Pública Brasileira: O Desenho Institucional e Procedimental** -- São Paulo : Almedina, 2018

DIAS. Luciano Souto, e FARIA Kamila Cardoso. **Mediação E A Conciliação No Contexto Do Novo Código De Processo Civil De 2015**. Revista. Revista Constituição e Garantia De DireitosDisponível em:<https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/articloe/viewFile/9990/7083>.

DIAS. Maria Tereza Fonseca Dias. **A mediação na administração pública e os novos caminhos para a solução de problemas e controvérsias no setor público**. 2016.

DICIO, **Dicionário Online de Português**. Porto: 7Graus, 2020. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/risco/>>. Acesso em: 27/07/2022.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A arbitragem na teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros. 2013.

EIDT, Elisa Berton. **Os institutos da mediação e da conciliação e a possibilidade de sua aplicação no âmbito da administração pública**. RPGE.Porto Alegre, v. 36 nº 75, p.55-74, 2015.

FAGÚNDEZ, Paulo Roney Ávila; GOULART, Juliana Ribeiro. **O marco legal da mediação no Brasil: aplicabilidade na Administração Pública**. Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos, 2016.

FICHTNER , José Antonio, MANNHEIMER, Sergio Nelson, MONTEIRO, André Luís. **Teoria geral da arbitragem** – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

FIGUEIRA, Joel Dias Jr. **Arbitragem**. 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

FREITAS, Juarez. **Direito administrativo não adversarial: a prioritária solução consensual de conflitos**. Revista de Direito Administrativo, v. 276, p. 25-46, 2017.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca, SOUZA, Maurício Bearzotti de **Rev. TST, Brasília, vol. 82, no 3, jul/set 2016**

GIULIANI, Alessandro **Il concetto di prova: contributo alla logica giuridica** Imprinta: Milano, A. Giuffre, 1971.

GOULART. Juliana Ribeiro; FAGÚNDEZ. Paulo Roney Ávila. **Como se pode fazer mediação na administração pública?** 2016.

GOULART. Juliana Ribeiro. GONÇALVES. Jéssica. **Conheça os principais modelos de Mediação de Conflitos**. 2016.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida **Manual de arbitragem e mediação: conciliação e negociação** São Paulo, Saraiva, 2020.

- JÚDICE, José Miguel. **Árbitros: características perfis, poderes e de-veres**. São Paulo: RT, 2009.
- KOVACH, Kimberlee K. **Mediation in a Nutshell**. 3. ed. St. Paul: West Academic Publishing, 2014.
- MAFFINI, Rafael. **Elementos de direito administrativo: atualizado até a Lei 13.303/2016 – Estatuto das Estatais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.
- MELO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de direito administrativo**. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2009
- MIKLOS Jorge, MIKLOS, Sophia. - **Mediação de conflitos** 1. ed. – São Paulo: Érica, 2021.
- MONTORO, Marcos André Franco. **Flexibilidade do procedimento arbitral. Tese (Doutorado em Direito)**. Faculdade de Direito da USP. São Paulo, 2010.
- MUNIZ, Tânia Lobo. **Arbitragem no Brasil e a Lei 9.307/96**. Curitiba: Ju- ruá, 1999.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de Direito Sindical**. 2. Ed. São Paulo: Ltr, 1998.
- NUNES, Antonio Carlos Ozório, **Manual de mediação**. imprensa: São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016.
- OLIVEIRA, Igor Lima Goettenauer de (Org.). **Resolução consensual de conflitos envolvendo políticas públicas**. 1. ed. Brasília: Fundação Universidade de Brasília – FUB, 2012.
- ROQUE, Sebastião José. **Arbitragem: a solução viável**. São Paulo. Ícone, 1997.
- SALOMÃO, Luis Felipe. DRUMOND, Mônica. **Métodos online de resolução de litígios**. In: <https://www.editorajc.com.br/metodos-online-de-resolucao-de-litigios/>.
- SCAVONE JÚNIOR, Luiz Antonio. **Arbitragem - Mediação, Conciliação e Negociação**. 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- SCHMIDT, Gustavo da Rocha, FERREIRA, Daniel Brantes, OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Comentários à Lei de Arbitragem** – 1. ed. – Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2020.
- SERPA, Maria de Nazareth. **Teoria e prática da mediação de conflitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.
- SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de processo civil**. Rio de Janeiro, Forense, 1996.
- SIX. jean-françois, **Le temps des médiateurs**. Paris: Seuil, 1990.
- SOUZA. Luciana Moessa de Souza. **A mediação de conflitos e a Administração Pública**. In: HALE, Durval; PINHO, Humberto Dalla Bernardina, 2016.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis. 2ª ed.**, ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro:Forense; São Paulo: Método, 2015.

TAVARES, Fernando Horta. **Mediação e Conciliação.** Belo Horizonte: Mandamentos Editora, 2002.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Procedimentos especiais.** Ed. 38. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 341/342

VIEIRA, Marina Nunes. **Conciliação: simples e rápida solução de conflitos.** Disponível em: <http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2012/08/PDF-D13-05.pdf>.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Omissão judicial e embargos de declaração.** São Paulo: RT, 2005.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (ORG). **Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

WATANABE, KAZUO. **Cultura da sentença e cultura da pacificação,** São Paulo : DPJ Ed, 2005.

ZANINI, Luis P. **Mediação no mundo – Parte 3: mediação nos Estados Unidos e Canadá.** Disponível em: <https://www.centrodemediadores.com/mediacao-nos-estados-unidos-e-mediacao-no-canada/>. Acesso em: 20 Mai.2022.